

MONOPÓLIO DO COPYRIGHT? UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO AUTORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DA ECONOMIA DIGITAL

Robson Gomes dos Anjos Junior (IC) e Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

A relação entre direito autoral e liberdade de expressão tem sido objeto de amplos debates em uma série de estudos. Nesse sentido, é importante observar as diversas transformações que o indivíduo do século vinte e um vivenciou, devido ao implemento da tecnologia em sua vida de forma considerável, a ponto de facilitar a troca de comunicações em um mundo cada vez mais globalizado. Esse artigo discute o papel do direito brasileiro frente ao surgimento massivo da tecnologia e da revolução na indústria cultural, o que mexeu nos monopólios, principalmente, no que tange ao monopólio do copyright, o qual será amplamente debatido no desenvolvimento da pesquisa. Em matéria de liberdade de expressão, foram feitas críticas a respeito da aplicação de diferentes direitos no caso concreto, o que tem dificultado a atividade dos magistrados. A metodologia de pesquisa utilizada foi a abordagem qualitativa, a partir do levantamento de dados secundários, sob o método hipotético-dedutivo. Diante dos resultados encontrados, é de suma relevância adiantar que se chegou a tal, devido a revisitações bibliográficas ao longo do período de pesquisa. Por fim, a conclusão foi um apanhado das reflexões do pesquisador, mas com maior ênfase em realizar críticas pontuais a respeito do copyright e suas implicações no mundo tecnológico.

Palavras-chave: Direito Autoral. Liberdade de Expressão. Monopólio do Copyright.

ABSTRACT

The relation between copyright and freedom of speech has been object of a large debate in a series of studies. In this sense, it is important to watch several transformations, which the individual had been experienced, due to the technology implement in its life considerably, at caused by facilitate communication exchange increasingly in a globalized world. This article discusses the role of Brazilian Law in the face of massive appearance by technology and the revolution of cultural industry, which has changed the monopolies, mainly, due the copyright monopoly that will be widely debated on the research development. Regarding the application of different rights in the specific case, criticisms will be made, which has been hampered magistrates activity. The utilized research methodology was qualitative approach, based on

secondary data, under the hypothetical deductive method. In the face of obtained results, it plays a role advance as such the results found, due to the bibliographic revisiting over the research period. Finally, the conclusion is an overview of the researcher's reflections, but with greater emphasis in make punctual criticism of the copyright and its technological world implications.

Keywords: Copyright. Freedom of speech. Copyright monopoly.

1.0 INTRODUÇÃO

Este texto discute a relação entre o direito autoral e a liberdade de expressão no contexto da economia digital, partindo de um enfoque sociojurídico que possa compreender a colisão desses dois direitos aplicados em casos concretos.

Ante o exposto, busca-se analisar o impacto das novas relações de consumo, provenientes dos meios tecnológicos e a conexão disso com a legislação brasileira, principalmente no que toca às normas que regulem direitos autorais da recém-nascida economia, junto das implicações da liberdade de expressão, a qual está cada vez mais pujante, mas que será devidamente explicada sua incidência no tema de pesquisa.

Esta pesquisa é organizada em 3 partes. A primeira parte é um entendimento inicial da relevância dada ao copyright pelo Brasil, a partir da perspectiva do direito autoral na sociedade contemporânea. A segunda parte do texto trata do impacto do mercado de ideias, diante da ampliação da liberdade de expressão, decorrente das mídias sociais. Por fim, este texto cuida do papel da liberdade de expressão inserida nas novas tecnologias e o impacto da ausência de uma norma específica de direito autoral eletrônico que atenda às necessidades dos indivíduos no meio ambiente digital.

2 DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Compreendendo o fenômeno principiológico de direito autoral e sua implicação no cenário cultural do Brasil

O direito autoral é um modelo jurídico amplamente reconhecido no Brasil, mas que tem passado por uma série de transformações, devido ao desenvolvimento tecnológico vivenciado pela sociedade. Contudo, em se tratando de propriedade intelectual, é preciso compreender o fenômeno principiológico da propriedade intelectual e do direito autoral para ser debruçado oportunamente alguns questionamentos.

Tal arcabouço jurídico está presente em diferentes fontes de direito, especificamente, como a Constituição Federal de 1988 e em lei infraconstitucional, denominada Lei de Direitos Autorais ou LDA que é a Lei 9.610/98. Insta a aduzir o ensinamento de Netto (2019) que em seu livro *Direito Autoral no Brasil*, afigura-se que o direito autoral faz parte de uma evolução entre os povos, os quais desbravaram lutas sociais, econômicas e políticas, e com o decorrer de cada uma das conquistas vivenciadas por variados grupos ao longo da história, não restam dúvidas que o direito autoral perpassou gerações em diversas configurações.

Nesse cenário, é preciso compreender o fenômeno principiológico como uma verdadeira representação dos direitos sociais e coletivos, no sentido de um direito de todos e

para todos, com forte atuação estatal para viabilização dessas garantias e deveres. Em sentido amplo, trata-se de conceitos empregados, inclusive pela Constituição Federal Brasileira, tais como a liberdade de expressão, o princípio da isonomia, da legalidade, do acesso à informação, da proteção à dignidade da pessoa humana, entre outras medidas protetivas, as quais viabilizaram os direitos fundamentais, que o Legislador estabeleceu na carta-mãe.

No que toca aos direitos autorais, este encontra morada no art. 5º, inciso XXVII, da CF de 1988.¹ Tal dispositivo é de extrema relevância, pois tacitamente permite a exteriorização de seu texto para o mundo material ao ensejar o direito moral e patrimonial:

Além do mais, trata-se do direito de exclusividade dos autores, além das formas de proteção da lei, tais como a publicação, reprodução e transmissão de obras, inclusive com a possibilidade de esses direitos serem transmitidos aos herdeiros (SOBRINHO, 2020, p. 379). Seguindo a linha de raciocínio do autor mencionado, a proteção autoral tem a ideia de propriedade e também a liberdade econômica, esta como função social. A mesma constituição direciona o direito autoral como autonomia, como liberdade econômica, livre iniciativa, tal como previsto no art. 170, da ordem econômica.

Tais interrelações se dão porque o direito autoral possui a sua contribuição para o desenvolvimento da cultura de um povo e de seu país, o que é viabilizado pela função social. No entanto, a realidade é bastante conflituosa, à guisa do próprio papel desempenhado pelos representantes políticos e dos reflexos no imaginário coletivo, ante a total discrepância e desinteresse de fomentação à cultura e ao desenvolvimento do pensamento criativo e artístico em um país cada vez mais carente nesse sentido.

A aludida disparidade social não é somente caracterizada pela ausência de políticas públicas em matéria de cultura, mas principalmente no estabelecimento de uma guerra cultural ideológica em que polariza indivíduos com vertentes políticas distintas.²

Não obstante, a referência de sistemas judiciais específicos acarreta na árdua tarefa de produção cultural, literária e artística. Para tanto, Sobrinho (2020) relembra que os sistemas tradicionais de direitos autorais são separados em duas correntes: continental

¹ **XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

² MORI, Letícia. Vik Muniz sobre política cultural do governo Bolsonaro: 'É só destruição, é só desmantelamento'. **BBC News Brasil**. São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50609845> > Acesso em: 10 ago. 2022

européu – (romano germânico) e tradição civilista (*droit d'auteur*), esta última, a qual é empregada pelo Brasil.

Grosso modo, cria-se um sentimento de pertencimento do autor pela obra, justamente aquele sentido da autonomia e na liberdade do processo criativo. Tal protecionismo exacerbado é justificável, caso for analisada a conjectura do país sulamericano, anterior à promulgação da lei de direitos autorais, a qual explicita as reais motivações que culminaram numa postura rígida no que toca a ampliação de um desenvolvimento econômico voltado para a produção das artes. O capítulo abaixo explicitará as razões do modelo civilista adotado pelo Brasil.

2.2 O monopólio do copyright e a sua nova configuração

Há diferentes papéis desempenhados por sujeitos de direitos que buscam a plena satisfação de seus anseios pessoais, profissionais, comerciais, conseqüentemente, midiáticos. Posto isso, o número de demandas aumentou, levando a uma quantia considerável de entraves jurídicos, devido a ausência de uma norma mais concisa e que possa atender a todos os interesses dos personagens da indústria de entretenimento. Estes figuram diferentes posições, ora com maior destaque, ora como *background* de outros agentes igualmente relevantes.

Todas essas afirmações se aperfeiçoam conforme há maior entendimento da história do Brasil no início do século XX e as transformações socioculturais que modificaram o mundo, principalmente por conta da nascente sociedade de consumo com o despertar das inovações tecnológicas, se dando por conta da economia de mercado, advinda do capitalismo, o qual ensejou o estabelecimento da indústria cultural na sociedade.

É mister aduzir que o fenômeno do capital como função central da produção de bens e consumo fez com que empresas de criação de conteúdo virassem verdadeiros monopólios, basicamente, donos de toda cadeia produtiva onde concentra quase todo o poder na mão de poucas pessoas, inviabilizando outras com menor poderio aquisitivo, isto é, afastá-las das cenas de protagonismo no rádio, televisão, teatro, cinema e música.

Contudo, somente a afirmação e reconhecimento dos monopólios não é razoável. É necessária uma breve análise da construção prática do copyright até tornar-se a gigantesca concentração da exploração comercial amplamente reconhecida.

Com o passar dos anos, conforme entendimento de Zuboff (2021), ocorreu uma série de modificações no comportamento dos indivíduos, a partir de um capitalismo de vigilância, proveniente da principal arma que as empresas lutam bravamente: os dados pessoais.

Especialistas aplicam esses dados prevendo os próximos passos das pessoas. Melhor dizendo, esses dados captam as vozes, personalidades e emoções humanas.

Tal mudança na percepção do indivíduo em relação a si mesmo, torna possível a constatação de que o monopólio do copyright ainda existe, o que é o oposto de afirmações pouco elucidativas, que determinadas emissoras de televisão desaparecerão em questões de anos.³

De fato, o diagnóstico do mundo tecnológico é que os conglomerados de mídias não apenas continuam auferindo renda anual considerável, como vêm aproveitando as oportunidades advindas dos serviços de streaming. A Rede globo, importante veículo de comunicação, é um exemplo claro, pois, a plataforma Globoplay contribuiu com 74% para a receita líquida da emissora, no ano de 2021, além de crescer quase 20% em receita publicitária.⁴

Adicionalmente, quanto ao papel desempenhado pelos serviços de streaming, Caravina (2020) assevera que a obra material sempre foi vista como um bem exclusivo do detentor e contrariamente, “intangível” ao seu target (audiência). Com o surgimento da internet e a disponibilização de conteúdo no espaço eletrônico, tais como os downloads e a premente reprodução de peças musicais nos serviços de streaming, nos quais, a dualidade Gravadora x Artistas tiveram que abrir mão de sua “exclusividade” em prol do aproveitamento de um descoberto mercado consumidor, no qual, a reprodução “passa de um bem para um serviço”, a indústria cultural modificou completamente a sua percepção sobre direito autoral.⁵

Diante das afirmações que cuidam da transformação do direito autoral, reputa-se comprovado que o monopólio do copyright ganhou mais forma, isto é, as empresas geradoras de conteúdo souberam se reinventar. Não obstante, esse monopólio não encontra respaldo

³ **FOLHA POLÍTICA.** Depois dos jornais impressos, agora a televisão irá acabar devido à internet, afirma jornalista. Disponível em: < <https://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/112550656/depois-dos-jornais-impressos-agora-a-televisao-ira-acabar-devido-a-internet-afirma-jornalista> > Acesso em: 20. ago 2022.

⁴ SACCHITIELLO, Bárbara. **Globo cresce 19% em receita federal no ano de 2021.** Meio e mensagem, 2022. Disponível em: < <https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2022/04/01/globo-cresce-19-em-receita-publicitaria-em-2021.html> > Acesso em: 20 ago. 2022

⁵ FERRAZ CARAVINA, Carolina. O direito autoral e os serviços de streaming no âmbito musical. Disponível em:< <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8870/67650393> > Acesso em: 18 ago. 2022

no ordenamento jurídico brasileiro, o que torna árdua a tarefa da doutrina e da jurisprudência discutir os efeitos da ausência de normas positivadas que regulem o direito autoral hodierno decorrente da internet, bem como relembra Netto (2019), apesar de existir o marco civil da internet, este decidiu deixar a cargo da lei de direito autoral (Lei 9.610/98).

Por outro lado, nem tudo é tão ruim. O desenvolvimento tecnológico e a inovação foram utilizados, quando oportunidades de um recém-formado mercado surgiram e desenvolvedores de Web tornaram real a existência de aparatos inovadores que possibilitaram a comunicação global, frente à facilidade nas trocas de informações e relações comerciais em larga escala, aonde as longas distâncias seriam meros fatores geográficos, provando ser possível a comunicação em tempo real (IANNI, 2001, p. 243). Em outras palavras, Grizotto (2021) corrobora no sentido de que tal proximidade de relação entre pessoas de diferentes locais pode ser vista nas redes sociais.

2.2.1 O “boom” do mercado de ideias: A relação entre direito autoral e liberdade de expressão no contexto da economia digital:

2.2.1.1 O conceito de boom do mercado de ideias

A internet viabilizou o mercado de ideias. Por mercado de ideias, se entende como um princípio do liberalismo econômico, tendo como seu principal expoente, o pensador liberal, John Stuart Mill. Esse conceito coloca a razão em uma vitrine para todos presenciarem, onde a compreensão de fenômenos sociais se dão a partir da interpretação de debates variados até chegar a uma verdade incontestável ou como Ali (2019) define: *“a liberdade de expressão nos conduz a um “mercado de ideias” onde a verdade prevalece, enquanto mentiras são amplamente rejeitadas.”*⁶

Saindo da breve digressão, tal conceito é possivelmente aplicável, pois a internet é o olimpo do mercado de ideias. Em outras palavras, nunca o alcance de uma mensagem foi tão forte e simultâneo a ponto de causar verdadeiras comoções, apenas com um “click” além da gama de informações em tempo real. Tanto é que é estimado que são publicados, por exemplo, 480.000 tweets a cada segundo. (GRIZOTTO, 2021, p. 44)

Tendo em vista as inúmeras oportunidades que as mídias sociais dão aos seus usuários, obviamente que acaba ampliando o próprio exercício da democracia, na qual, as pessoas se expressam a respeito de qualquer assunto, tendo propriedade para discuti-lo ou não, bastando o “texting” para que o emissor transmita a mensagem e a mesma seja

⁶ ALI, Mohamed. O equívoco dos defensores e críticos do “mercado de ideias”. Disponível em: < <https://objetivismo.com.br/artigo/o-equivoco-de-defensores-e-criticos-do-mercado-de-ideias/> > Acesso em: 21. Ago. 2022

compartilhada para um número indefinido de indivíduos, os quais só precisam estar conectados a uma rede de internet.

Nessa senda, é pertinente a seguinte provocação: Do mesmo modo que as mídias sociais dimensionaram as liberdades individuais e coletivas, por seu lado, devem ser restringidas quando causar dano a outrem. É o que será discutido no próximo subitem.

2.2.2. O confronto do direito autoral com a liberdade de expressão

2.2.2.1 A posição do direito autoral no ordenamento jurídico e no contexto da economia digital

A liberdade de expressão no contexto da economia digital defronta-se com um problema com o direito autoral muito importante para o mundo jurídico e que é um percalço para os juristas brasileiros no que tange à violação de direito autoral, pelo uso indevido de uma imagem ou de uma obra musical, literária, ou seja, artística como um todo. Muitas vezes, o indivíduo ganha proveito econômico, porque consegue monetizar em cima das mídias sociais. Contudo, tal atitude não é louvável.

Posto os fatos iniciais, é concernente discutir o conceito de criação artística, assim como aduz Silveira (2018) que trata sobre a pecha do artista como contribuinte do grande público, à luz de suas ideias, levando o conhecimento novo, exclusivo e original que compõe sua obra.⁷ Ou ainda, nas palavras de Sobrinho (2020): *“O Contributo mínimo, significa conhecimento novo, inclusive para aquele responsável pela criação. É nesse sentido que há a subjetividade (algo até então ignorado pelo autor). Ao passo que em termos objetivos há uma contribuição nova para a coletividade (que ainda não existia).”*

Nem se faz necessário afirmar que o detentor de uma obra, não somente possui a proteção legal como um reconhecimento de sua contribuição com a sociedade, como é autorizado pela norma a explorar comercialmente o fruto da sua criação. Ademais, há previsão na lei de direito autoral que permite a utilização de uma obra, sem autorização prévia, desde que a finalidade econômica seja nula, nos termos da lei.⁸

Também partindo do ponto que discute a limitação de direito autoral, vale salientar que o Legislador é enfático quanto a matéria de violação de direitos autorais. É comumente divulgado nos meios de comunicação, casos em que o compositor, por exemplo, de uma peça musical, teve o dispêndio de dar o devido crédito ao autor original. Os motivos são bem

⁷ SILVEIRA, Newton. Propriedade Intelectual. 6 ed. (revisada e ampliada). Manole: Barueri, São Paulo, 2018.

⁸ Vide arts. 43 a 47, da Lei de Direitos Autorais.

variados, podendo o infrator autoral ter copiado a melodia de uma música, ter aplicado trecho da mesma na obra maculada ou atribuindo a si uma letra bem conhecida.

Ante o caráter reparador que o dispositivo prega, as partes costumam entrar em acordos, seja no âmbito judicial ou na autocomposição, importante modelo de solução de conflitos. Tanto é que na maioria das vezes, os litigantes assinam acordos com valores bem significativos e são partes os diferentes agentes envolvidos na composição musical, tais como aqueles que compõem a gestão coletiva, a qual, é viabilizada pela transmissão dos direitos do autor a pessoas físicas e jurídicas que ficarão responsáveis pela parte patrimonial da obra (NETTO, 2019, p. 403-404).

2.2.2.2 A liberdade de expressão e o papel do direito frente às inovações de uma cultura de convergência

Reitera-se que a Constituição Federal confere total liberdade de expressão artística, conforme disposto no art. 5º, IX.⁹ Incontestavelmente, tal direito é amplamente defendido pelos brasileiros e muitas autoridades já se pronunciaram a respeito do tema.

Nesse diapasão, a liberdade de expressão não pode ser considerada como um direito absoluto, haja vista, a possibilidade de colidir com outros direitos fundamentais, por não existir hierarquia entre eles, tendo que ser aplicado ao caso concreto, aquele que melhor se aperfeiçoa ao fato constitutivo de direito. Por seu cômodo, o Ministro Luis Roberto Barroso, na polêmica Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4.815, em trecho de seu voto em se tratando de biografias não autorizadas, proferiu em ecoante tom:

*“Compartilho, brevemente, três razões. A primeira delas é porque o passado condena. A história da liberdade de expressão no Brasil é uma história extremamente acidentada. Eu li em um livro do Eduardo Bueno, Brasil: Uma História, uma passagem em que ele diz assim: “Ao divulgar a carta de Pero Vaz de Caminha, certidão de nascimento do país, o padre Manoel Aires do Casal cortou vários trechos que considerou indecorosos”. Portanto, já começamos sobre a égide da censura. A certidão de nascimento do Brasil já foi podada de alguns excessos.”*¹⁰

Em contrapartida, havendo qualquer violação de direito autoral, a liberdade de expressão, por mais válida e genuína que possa ter sido, jamais poderá permitir a incidência

⁹ X - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹⁰ **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4815/DF.** Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709> > Acesso em: 12 ago. 2022.

de um crime, porquanto visa alcançar a justiça e garantir a segurança jurídica em relações bem conturbadas.

Moraes (2021), por sua vez, orienta o leitor no seguinte aspecto: A liberdade de expressão não é um direito absolutório, tendo múltiplas facetas para a sua aplicação ou afastamento. Insta reduzir que a interpretação sistemática de direitos fundamentais, se feita em um fato que caracterizar uma conduta antijurídica, ou seja, que contrarie os bons costumes e a moral pública, deverá ser repelida imediatamente (FILHO E SARLET, 2016, p.129).

Portanto, esse imbróglio, no espaço virtual, o direito ainda não é capaz de resolver, ficando a cargo das normas infraconstitucionais fazerem cessar danos a terceiros e a interpretação dos magistrados e da doutrina em matéria de responsabilidade dos infratores. Tal afirmação se concretiza, no sentido de que há uma lacuna normativa imensurável, pois, conforme comentário de Valente (2018), as normas existentes que tratam de direito autoral não foram reguladas para os meios provenientes da internet, tampouco se imaginava a estrutura e a cultura de convergência de mídia vivenciada nos dias atuais (JENKINS, 2009, p. 28).

A partir dessa cultura de convergência, é possível extrair alguns apontamentos que devem ser colocados em praxe. Jenkins (2009) ensina que o mundo passou por uma série de transformações, devido ao uso massivo de meios tecnológicos, os quais se apoderaram, no tocante ao controle dos indivíduos diante de um conteúdo disponibilizado.

O início dos anos 2000, foi marcado por múltiplas disseminações de teorias conspiratórias, como a clássica de que o mundo iria acabar ou até mesmo os computadores dominariam o pensamento crítico dos seres humanos, tornando-os meros emissores das vontades do mercado. Esta última ilação não é de todo equivocada, até porque, houve uma revolução nas comunicações de um modo abrupto e avassalador, que, facilmente, extirpou o distanciamento do consumidor e as empresas, em um modo geral, por conta do protagonismo assumido por aquele.

Jenkins (2009) corrobora com tal afirmação a respeito da convergência midiática e a concentração de poder em poucas mãos, pelas mesmas empresas que já dominavam o cenário mundial, *in verbis*:

“Por um lado, novas tecnologias reduziram os custos de produção e distribuição, expandiram o raio de ação dos canais de distribuição disponíveis e permitiram aos consumidores arquivar e comentar conteúdos, apropriar-se deles e colocá-los de volta em circulação de novas e poderosas formas. Por outro lado, tem ocorrido uma alarmante concentração de propriedade dos

grandes meios de comunicação comerciais, com um pequeno punhado de conglomerados dominando todos os setores da indústria do entretenimento”.

Apropriando-se do diagnóstico do autor supramencionado, é importante frisar que a somente se confirma o objeto deste estudo: o monopólio do copyright, porquanto as empresas de tecnologia aproveitaram o novo mercado e expandiram seus negócios, além de deterem todo o controle de suas criações.¹¹

Para melhor desenvolvimento, vale acentuar que as principais famílias que são proprietárias dos meios de comunicação possuem uma participação expressiva em diversas plataformas, o que acaba por estender o seu alcance ao público.

Logo, não é surpresa que esses empresários do ramo do entretenimento sabem surfar nas ondas das tendências mercadológicas, ou seja, têm a capacidade de prever o caminho traçado pelos consumidores, tendo em vista que geram conteúdos de qualidade e que respondem aos seus anseios e que encontram morada no imaginário coletivo.

2.3 A dificuldade do direito brasileiro em interpretar o copyright diante dos entraves entre interesses difusos

Os juristas brasileiros têm encontrado muitas dificuldades em interpretar casos concretos em que estejam frente a frente: o direito autoral e a liberdade de expressão. O grande problema é que esses direitos se confundem. O desencontro entre duas importantes garantias constitucionais se dão na medida em que fatos do cotidiano geram obstáculos imensuráveis, ante a lacuna normativa que regule o direito autoral tecnológico, pois ainda é utilizado aos percalços jurídicos a ultrapassada lei de direito autoral, n. 9.610/98.

Assim sendo, esses entraves jurídicos se dão por conta da incidência de violação a direitos autorais no campo cibernético. Evidentemente, plágio, cópias descaradas, uso indevido de imagens, com o intuito de obter proveito econômico, não são novidades no direito brasileiro.

Entretanto, a internet modificou completamente as relações entre os indivíduos. Diante dessa constatação, o que o legislador tem feito é a aplicação dos dispositivos que cuidam dos direitos autorais. Posto isto, tencionando o tema da violação de direito autoral sob a égide das plataformas digitais, não há qualquer concretude sobre o regime de responsabilidade do contrafator. O que se vê na prática é o empréstimo de conceitos jurídicos, tais como a

¹¹ **CARTA CAPITAL.** Cinco famílias controlam 50% dos principais veículos de mídia do país, indica relatório. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/> > Acesso em: 21 ago. 2022

responsabilidade civil objetiva, do ato ilícito; da extensão do dano e atenção aos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, ambos extraídos do Código Civil.¹²

Como bem relembra Valente (2018), repisa-se o fato de que o Legislador, na altura dos anos 80 e 90, não tinha a possibilidade de saber o futuro da indústria cultural, haja vista, a internet ainda dava seus primeiros passos, era até então pouco usual e não havia desenvolvido todo o aparato reconhecido nos tempos modernos.

Todavia, o compositor e cantor baiano, Gilberto Gil, não apenas estava bem “conectado” com a novidade da internet, como exteriorizou o seu pensamento em forma musical:

*“Criar meu web site
Fazer minha home-page
Com quantos gigabytes
Se faz uma jangada
Um barco que veleje

Que veleje nesse informar
Que aproveite a vazante da infomará
Que leve um oriki do meu velho orixá
Ao porto de um disquete de um micro em Taipé

Um barco que veleje nesse infomar
Que aproveite a vazante da infomará
Que leve meu e-mail até Calcutá
Depois de um hot-link
Num site de Helsinque
Para abastecer

Eu quero entrar na rede
Promover um debate
Juntar via Internet
Um grupo de tietes de Connecticut

De Connecticut de acessar
O chefe da Mac Milícia de Milão
Um hacker mafioso acaba de soltar
Um vírus para atacar os programas no Japão”*

¹² Vide arts. 927; 186 e 944, do Código de civil (nessa ordem).

(GIL, Gilberto. Pela internet. Álbum: Quadras.
Data de lançamento: 1997. Detentor de
direitos autorais: Gegê Produções Artísticas).

A canção é extraordinária devido a algumas previsões acertadas do artista, em uma época bem distante para a constituição da internet das coisas e do acesso quase irrestrito a qualquer conteúdo, como é nos dias atuais. Percebe-se que o músico elenca a globalização desenfreada pelas relações entre pessoas de diversos lugares do mundo (*“eu quero entrar na rede promover um debate juntar via internet um grupo de tietes de Connecticut”*); além de asseverar os ataques cibernéticos ante os conflitos geopolíticos (*“um hacker mafioso acaba de soltar um vírus para atacar os programas do Japão”*).

2.3.1 A ausência de normas que regulem o direito autoral eletrônico e a dificuldade de acesso a decisões judiciais decorrentes da economia digital

Mudando de assunto, é importante adiantar que carece de decisões judiciais em que estejam postos lado a lado, o conflito entre direitos autorais e a liberdade de expressão. Como bem é destacado no presente estudo, especialmente no item 2.3, tais direitos se confundem. É verdade que um complementa o outro, porém, a aplicação ao caso concreto é bem diferente.

Deve ser levado em consideração, o seguinte apontamento: A liberdade de expressão, direito fundamental caríssimo aos brasileiros e que se fortifica em períodos de tensão social e política, tem como base a manifestação do pensamento e a produção artística como um todo. Enquanto o direito autoral, é uma norma que protege os direitos morais e patrimoniais dos criadores em suas múltiplas configurações, na inteligência do art. 5º, VIII, da lei de direitos autorais. Reitera-se que a liberdade de expressão é um princípio essencial para o desenvolvimento das artes.

Conforme as informações coletadas até aqui, vale ressaltar que o tema da violação de direitos autorais possui espaço para situações bem específicas. Seja no âmbito das mídias analógicas, devidamente tratados pela lei de direitos autorais, seja no âmbito do direito eletrônico. Só que neste caso, não há uma norma específica.

Na realidade, o Legislador se vale do Código de Processo Civil, do Código Civil, da LDA, do Marco Civil da Internet e do Código Penal. No entanto, não há qualquer definição sobre o regime de responsabilidade a ser adotado.

Netto (2019), ao tecer comentários sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet, tais como Facebook, Google, Instagram, Youtube, entre outras plataformas digitais, compreende que o Legislador do marco civil decidiu por não tratar do

direito autoral no referido dispositivo, deixando a tarefa para as leis infraconstitucionais existentes.

Todavia, diante da escassez de normas que regulem o direito autoral moderno, a jurisprudência em entendimento não pacífico, tem aplicado diversas fontes de direito em um ato desesperado de promover a justiça de natureza compensatória-punitiva o que nem sempre é algo benéfico, tendo em vista que as condenações são efetivadas de acordo com a extensão do dano.

Em breve análise, os envolvidos nesse embate são as empresas detentoras de todo o poder de exploração comercial, inclusive podendo desempenhar o papel como distribuidora de conteúdos como os serviços de streaming e pessoas físicas, na maioria das vezes, desconhecidas pelo grande público.

Em outras palavras, tratam-se de casos de não menção do nome do compositor da obra musical na parte dos créditos, os quais, as mídias digitais devam observar antes de catalogar a canção em sua lista de reproduções.

Sob esse prisma, essa pessoa física, possivelmente, autor ou co-autor da peça musical, move ação indenizatória contra a empresa responsável pela distribuição e reprodução de sua obra. Os argumentos são claros suficiente, pois, o pleiteante visa a reparação do dano a partir da condenação da ré à título de danos morais. Nesse sentido, o magistrado julga o mérito da ação e fixa a indenização em valor razoável e atinente à extensão do dano, como o caso indicado abaixo:

*“Direito autoral. Violação. Veiculação de músicas na plataforma digital Spotify sem a correta identificação de autoria. Preliminares. Inovação recursal acerca da impugnação da impugnação da autoria das obras. Não conhecimento do recurso nessa parte. Questão, ademais, incontroversa. Interesse de agir do autor. Presença, ante a resistência da ré. Desnecessidade de tentativa de solução na via administrativa. Mérito. Autorias das músicas que poderiam ser reivindicadas a qualquer tempo. Violação inconteste. Utilização de serviços de terceiros (produtores) que não exime a ré de sua responsabilidade pelos riscos de sua atividade. Dever de adotar diligências para que os direitos dos compositores sejam observados, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei 9.610/98. Dano moral caracterizado. Indenização de R\$ 20.000,00 mantida, por razoável e proporcional, adequada ao porte econômico da ré e ao número de obras violadas. Respeito ao caráter dúplice (Compensatório-Punitivo). Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP. **Apelação Cível: AC 1002655.84-2021.8.26.0100**. Min. Relator Alexandre Marcondes. Dje: 26/07/2022)*

2.3.2. O caso Anitta vs Melody

O presente caso trata de um desentendimento entre duas artistas brasileiras e o motivo do conflito foi a violação de direitos autorais. Em rápida contextualização, a cantora Melody, à época do ocorrido com seus 14 anos, declarou em transmissão ao vivo do podcast Groselha Talk, o que segue: *“Para quem não sabe eu vou fazer agora uma música com Anitta [...] sem ela saber. Ela canta na música? Canta. Mas ela cantou comigo? Não, mas ela vai cantar”*¹³, em clara referência de plágio de obra já existente.

Em 21 de dezembro, Anitta reagiu ao crime inconsciente (ou não) de Melody, no que segue:



Sobre os comentários da artista carioca, uma das compositoras de *Faking Love* (obra original), é importante destacar que a artista mirim não observou uma questão basilar em matéria de direito autoral: a autorização pelos detentores da obra, sob pena de sanções e/ou suspensão da disponibilização e reprodução da obra.¹⁴

¹³ **REDAÇÃO CONTIGO.** Melody diz que vai lançar música com Anitta sem ela saber: “Não canta comigo”. Disponível em: < <https://contigo.uol.com.br/noticias/famosos/melody-diz-que-vai-lancar-musica-com-anitta-sem-ela-saber-nao-canta-comigo.phtml> > Acesso em: 21 ago. 2022

¹⁴ Vide art. 29 e inteligência do art. 105, ambos da Lei de Direito Autoral.

Continuamente, a intérprete e compositora original da peça musical supracitada, em sua manifestação, aduziu que Melody deveria ter pedido autorização para a gravadora, detentora da obra e dos 11 compositores, inclusive a própria Anitta. O que não se deu, pois a plagiária publicou a canção nos serviços de streaming e broadcasting.

Logo, assim que o conteúdo foi lançado, o algoritmo da gravadora detectou que tratava de reprodução musical sem autorização prévia, o que procedeu pela retirada do uso indevido da gravação sonora.

Nesse ínterim, a cantora mirim publicou um vídeo endereçado a Anitta, no qual, aquela chora e pede a autorização por parte desta. Porém, sem sucesso. Assim que obteve o conhecimento do plágio, ante o demonstrado nos prints acima, nas palavras da intérprete carioca foi elucidativo que a conduta de Melody foi repreensível: “Música não é bagunça e internet não é terra de ninguém quando se trata de propriedade de terceiros”.

Razão assiste à compositora. De fato, a internet não é terra sem ninguém. É verdade que há a ausência de normas que possam tratar melhor o direito autoral eletrônico, mas indubitavelmente, deve ser repellido todo e qualquer aproveitamento decorrente da lacuna normativa, além de ser afastadas as percepções equivocadas de que há a inocência por parte de muitos artistas, pois bastam três critérios para o reconhecimento do plágio, quando não confessado: *“grau de originalidade da obra tida como usurpada, as vantagens que o plagiário obteria com tal usurpação e o grau de identidade ou semelhança entre as duas obras”* (NETTO, 2019, p. 516).

Ao contrário da análise precisa do renomado jurista, a plagiária expressou sua vontade de violar direitos autorais e conseqüentemente, causar dano aos detentores da obra ao negar o diálogo prévio a fim de obter a autorização para a publicação e reprodução da canção. Nem há de se falar que a artista mirim se enganou, pois, a própria assessoria dela, produtores e responsáveis do show business poderiam ter alertado a promissora intérprete que estava incorrendo em crime.

No mais, os efeitos pela derrubada do conteúdo ensejaram a algumas medidas que a cantora adolescente teve que tomar: lançar uma música denominada “fake amor 2”, sem nenhuma referência a obra pretendida anteriormente para não ter a música apagada do catálogo dos serviços de streaming. Por sua vez, a polêmica vivenciada acabou sendo um fator positivo no que tange à exposição massiva de Melody.

Incontestavelmente, tal experiência vivenciada a colocou sob os fortes holofotes nas mídias sociais e isso acarretou em angariação de diferentes públicos a conhecerem o trabalho da artista, a participação em programas de televisão, podcasts, execução alarmante de outras canções na plataforma Tiktok e as coreografias desenvolvidas como estratégia de marketing.

Difícil é saber o que a cantora pretendia, mas certamente, obteve a atenção suficiente para ser ainda mais relevante em tempos que os números são fatores essenciais para a medição de sucesso de um produtor de conteúdo.

3.0 CONCLUSÃO

3.1 O monopólio do copyright está mais forte do que nunca

O presente estudo abordou por diferentes vieses, o modo pelo qual o indivíduo compreende o meio em que vive. Mas tudo foi produto de uma evolução na cadeia socioeconômica vivenciado tanto pelas empresas, quanto as pessoas. A internet das coisas revolucionou as relações interpessoais e os meios de comunicação perceberam que havia um iminente mercado consumidor.

Tanto é que os mesmos conglomerados de mídia, os quais sempre detiveram o poder de monopólio sobre a sociedade, observaram uma oportunidade para expandir os seus negócios.

Destarte, o monopólio do copyright não acabou e está bem longe de acabar. Todas as assertivas de que determinadas emissoras de televisão chegaria ao seu fim, acabou sendo refutadas pelos dados extraídos da realidade.

A nova relação desencadeada da possibilidade de trocas de mensagens simultâneas entre indivíduos que ocupam espaços geográficos distintos, sem dúvida, culminou em uma revolução comportamental nunca antes vista. Talvez o surgimento da televisão, nos anos 40, pelos Estados Unidos, e anos 50, pelo Brasil, podem ter despertado os ânimos da época. Porém, se faz necessário reconhecer que a descentralização de rede de computadores e a humanização dos meios tecnológicos diante de uma cultura de convergência, foram elementos preponderantes para a gama de equipamentos existentes que possuem conexão com a internet.

No que toca à relação entre direito autoral e liberdade de expressão. Esses direitos não se confundem sob hipótese alguma. É imperioso afirmar que deve ser levado em consideração o caso concreto e que a liberdade de expressão, diretamente, trata-se de um tema fundamental voltado a outras áreas do conhecimento. Referente ao direito autoral, aquela é um fator relevante para a sua existência.

Entretanto, seu embate deve ser resolvido conforme disposto no ordenamento jurídico, haja vista não existir hierarquia entre normas de direito fundamental. Mas vale reforçar que os magistrados brasileiros, quando postos para dirimir os conflitos em que a liberdade de expressão está sendo inviabilizada, tendem a se inclinar pela aplicação da mesma, tendo em

vista os históricos funestos de períodos conturbados em que a população brasileira vivenciou ao longo de sua história.

O processo histórico perpassado pelo Brasil, de forma alguma, está sendo ignorado. O que deve ser feito é uma análise impessoal e fiel aos fatos que o mundo prático traz para o direito, já que inexistem leis que regulem os direitos autorais eletrônicos.

Quanto às decisões judiciais que cuidem da violação de direitos autorais eletrônicos, aquelas são escassas, devido a duas situações: A primeira é o desequilíbrio entre as partes. O autor, geralmente é uma pessoa física, hipossuficiente técnica e economicamente, que ganha êxito na demanda judicial, em diversas vezes, mas a repercussão se dá inter partes, à guisa da aplicação de diferentes dispositivos e da controversa responsabilidade civil objetiva, nos termos dos arts. 927, 186 e 944, do Código Civil, o que acaba colocando a violação de direitos autorais eletrônicos como uma ação indenizatória qualquer, bastando a jurisprudência nada pacífica garantir a justiça do caso concreto.

A segunda é que na maioria dos casos, os conflitos são resolvidos na esfera extrajudicial, pois existem aparatos inovadores, tais como os algoritmos que são capazes de derrubar o conteúdo indevido, assim como a cantora Melody experimentou o amargo sabor de ter “sua obra” retirada das plataformas digitais ou mediante acordos com valores expressivos em que o plagiário ou contrafrator reconhece a titularidade da obra do autor em seu material indevido.

Tendo em vista o alcance de público, decorrente das redes sociais e os serviços de streaming, em um protagonismo exacerbado, não restam dúvidas que, mesmo um artista incorrendo em violação de direito autoral, a era dos *views* e dos números em geral, estimulam os usuários conectados à rede de internet a conhecerem a obra do plagiário ou contrafrator, pois vive-se um tempo em que a relevância determina a recepção do público.

Por fim, como o mercado dita as regras do jogo, aceitando ou não, a “onda” surfada pelo artista determinará o grau de receptividade do indivíduo, de forma tão inconsciente que quando ele perceber a imersão dispendida, outra informação já será considerada “velha”, ante a simultaneidade das relações humanas possibilitadas pela internet.

4.0 REFERÊNCIAS

ALI, Mohamed. O equívoco dos defensores e críticos do “mercado de ideias”. Tradução Gabriel Poersch. **Objetivismo Brasil**, 2019. Disponível em: < > Acesso em: 21 ago. 2022. <https://objetivismo.com.br/artigo/o-equivoco-de-defensores-e-criticos-do-mercado-de-ideias/>

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Lei 10406/02. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em: 20 ago. 2022

BRASIL. Lei nº 9.610/98. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm > Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade** nº 4815/DF – Distrito Federal. Relatora: Ministra Carmen Lúcia: Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709> > Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação Cível: AC 1002655.84-2021.8.26.0100.** Min. Relator Alexandre Marcondes. Dje: 26/07/2022 Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1592326288/apelacao-civel-ac-10026558420218260100-sp-1002655-8420218260100/inteiro-teor-1592326445> > Acesso em: 21 ago. 2022.

CARTA CAPITAL. Cinco famílias controlam 50% dos principais veículos de mídia do país, indica relatório, 2017. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/> > Acesso em: 21 ago. 2022.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional atualizado até a EC 108, de 26.08.2020.** 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAZ CARAVINA, Carolina. O direito autoral e os serviços de streaming no âmbito musical. Monografia (Trabalho de Conclusão de curso). **Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.** São Paulo, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8870/67650393> > Acesso em: 18 ago. 2022.

FILHO, Ilton Robl e SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Democrático de Direito e os Limites da Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade.** Artigo Científico. Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016. p. 129. Disponível em:< <https://abdconst.com.br/revista15/estadollton.pdf> > Acesso em: 20 ago. 2022.

FOLHA POLÍTICA. Depois dos jornais impressos, agora a televisão irá acabar devido à internet, afirma jornalista. Disponível em: < <https://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/112550656/depois-dos-jornais-impressos-agora-a-televisao-ira-acabar-devido-a-internet-afirma-jornalista> > Acesso em: 20 ago. 2022.

GIL, Gilberto. **Pela internet.** Album: Quadras. Data de lançamento: 1997. Detentor de direitos autorais: Gegê Produções Artísticas.

GRIZOTTO FERREIRA, Felipe. **Liberdade de expressão na era digital: Desafios, perspectivas e aplicações**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Campinas, 2021. Disponível em: http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/14944/cchsa_ppgdir_me_Felipe_GF.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso em: 20 ago. 2022.

IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização**. 9ª ed. p. 243. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. Tradução Susana Alexandria. Nova edição e ampliada. São Paulo: Aleph, 2009.

MORI, Letícia. Vik Muniz sobre política cultural do governo Bolsonaro: 'É só destruição, é só desmantelamento'. **BBC News Brasil**. São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50609845> > Acesso em: 10 Ago. 2022.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. **Direito Autoral na Sociedade da Informação**. Artigo Científico (Aluno da especialização em Direito e Tecnologia da Informação - PECE-POLI-USP) – Revista Internacional da Academia Paulista de Direito, n.8. 2021. Edição Especial. Disponível em: < <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/12/TEXT0-16.pdf> > Acesso em: 07 ago. 2022.

REDAÇÃO CONTIGO. Melody diz que vai lançar música com Anitta sem ela saber: “Não canta comigo”. Contigo, 2021. Disponível em: < <https://contigo.uol.com.br/noticias/famosos/melody-diz-que-vai-lancar-musica-com-anitta-sem-ela-saber-nao-canta-comigo.phtml> > Acesso em: 21 ago. 2022

SACCHITIELLO, Bárbara. **Globo cresce 19% em receita federal no ano de 2021**. Meio e mensagem, 2022. Disponível em: < <https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2022/04/01/globo-cresce-19-em-receita-publicitaria-em-2021.html> > Acesso em: 20 ago. 2022
São Paulo, 2018.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual**. 6 ed. (revisada e ampliada). Manole: Barueri,

VALENTE, Mariana. **Reconstrução do Debate Legislativo sobre Direito Autoral no Brasil os anos 1989 – 1998**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2018. p. 35. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-21082020-154540/publico/5184270_Tese_Original.pdf > Acesso em: 19 ago. 2022.

ZUBOFF, SHOSHANA. **A era do Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1º ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.